



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000378060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003759-20.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS MONTEIRO MOREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo em Execução Penal nº 0003759-20.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vinicius Monteiro Moreira

Magistrada: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 48228

*DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.*

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu a progressão de regime ao sentenciado. O agravante alega estar ausente o exame criminológico, requisito subjetivo necessário segundo a nova Lei nº 14.843/24.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização do exame criminológico, conforme exigido pela nova redação do art. 112, §1º, da LEP.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para progressão de regime, reforçando a análise do mérito do apenado.

4. A obrigatoriedade do exame não viola o princípio da individualização da pena, mas sim assegura uma análise mais completa do comportamento do apenado, beneficiando tanto o sentenciado quanto a sociedade.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso fornecido.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime é constitucional e visa garantir uma análise mais aprofundada do mérito do apenado. 2. A aplicação da Lei nº 14.843/24 é imediata, não configurando lex gravior.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, §1º (Lei nº 14.843/24).

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010726-70.2024.8.26.0041, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Penal, j. 29.07.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008509-02.2024.8.26.0996, Rel. Márcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Penal, j. 29.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que deferiu em favor do sentenciado *Vinicius Monteiro Moreira* progressão de regime (fls. 32/34).

Sustenta o agravante, em síntese, que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo, mormente porque ausente a realização de exame criminológico, bem como que a nova Lei não padece de inconstitucionalidade (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 39/42), a decisão foi mantida (fls.), tendo o ilustre Promotor de Justiça designado GUSTAVO SILVA TAMAOKI opinado pelo provimento do recurso (fls. 54/57).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sabe-se que a Lei nº 14.843/24 deu nova redação ao §1º do art. 112 da LEP e tornou expressamente obrigatória a realização do referido exame para fins de progressão de regime. Confira-se, *in verbis*, a nova disposição:

“§ 1º ***Em todos os casos***, o apenado somente terá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, **e pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão;"* (g.n.)

Ou seja, na redação antiga (dada pela Lei nº 10.792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da sobredita alteração, o legislador entendeu que o simples atestado de conduta carcerária não é suficiente e não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

E nem sem argumente com a inconstitucionalidade da nova redação do art. 112, §1º, da Lei nº 7.210/84, uma vez que a obrigatoriedade de submissão dos sentenciados, indistintamente, a exame criminológico para progressão de regime ofende o princípio da individualização da pena, porque despreza a análise individual da necessidade da perícia, bem assim a razoável duração do processo, demandando enorme estrutura física e pessoal para a aplicação da lei.

Ocorre, porém, que referido entendimento não deve prevalecer; dito de outra forma, necessário que se afirme aqui a constitucionalidade do dispositivo em questão.

Sim, porque ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao

julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art. 144, da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um *status* de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Portanto, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social.

E não é só.

No que toca ao eventual desatendimento à razoável duração do processo, o fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

Dessa forma, não há direito subjetivo do sentenciado à progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

Enfim, nesse cenário, em que a inserção legislativa em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, refuta-se a tese de inconstitucionalidade, como tem feito, reiteradamente, esta Corte de Justiça Bandeirante, a exemplo dos precedentes abaixo transcritos:

“Agravos em execução penal – Progressão de Regime – Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, § 1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Norma processual com aplicação imediata – Tempus regit actum – Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 – Precedentes — Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0010726-70.2024.8.26.0041; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO DEFENSIVO: Pleito de reforma da decisão que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico para melhor análise do mérito subjetivo. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 e desnecessidade do exame. Agravante condenado pela prática de crime grave equiparado a hediondo (tráfico de drogas). Histórico prisional conturbado com condenação por falta disciplinar de natureza grave por abandono de regime na saída temporária (falta recentemente reabilitada - 15/01/2023). Exame criminológico que passou a ser obrigatório. Inconstitucionalidade não verificada. Existência de dúvida acerca do preenchimento do requisito subjetivo. Submissão ao exame criminológico que se mostra necessária. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008509-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“Agravo em execução – Inconstitucionalidade da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

14.843/2024 – inoccorrência – matéria processual – aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo – Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“Agravo de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e resgata pena pela prática de tráfico de drogas – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14/843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) – Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo – Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 112, §1º da LEP, com a redação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conferida pela Lei 14.843/24 – Inconformismo acolhido - Determinação para realização de exame – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008590-48.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“Agravo em execução penal”. Concessão de progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Irresignação do Ministério Público. Pleito de aplicação da nova redação do artigo 112, § 1º da Lei nº 14.843/2024. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública. Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame. Decisão reformada para a realização de exame criminológico.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005999-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Um segundo ponto que deve ser salientado diz respeito à imediata aplicação da Lei nº 14.843/2024.

Com efeito, muito se tem discutido acerca da natureza da norma em questão, a qual tornou obrigatória a realização do exame criminológico.

Afirmam os que advogam pela irretroatividade da Lei, que a *novel* legislação agravou a situação dos apenados, na medida em que dificultou a progressão de regime, instituto esse atrelado à execução da pena.

Todavia, o fato é que a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º, do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo.

Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos), não houve a criação de novo requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse), e sequer houve o incremento substancial de algum de tais pressupostos em prejuízo do segregado.

Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respetivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182, do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de *lex gravior*.

Em outras palavras, trazendo aqui precedente da Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, “*Na verdade, a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inovação legislativa apenas reforça entendimento que já existia acerca da possibilidade de realização do exame criminológico, quando as circunstâncias do caso assim demandassem”. (Agravado de Execução Penal 0004585-28.2024.8.26.0496; Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado em execução – Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 – inocorrência – matéria processual – aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo – Agravado desprovido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“(…) Alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do “tempus regit actum” previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0004593-27.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Frente a tal panorama tem-se, então, que a norma em debate é constitucional, e sua aplicação no tempo é imediata.

Partindo de tais premissas, verifica-se que, em concreto, a determinação da realização do exame criminológico é medida imperiosa.

Ademais, trata-se de sentenciado condenado a crime violento e, além disso, ostenta histórico prisional desfavorável, com registro de faltas disciplinar de natureza grave em 06/01/2019, consistente na prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto, o que apenas evidencia a necessidade do exame, a fim de verificar se, de fato, assimilou a terapêutica penal.

Ademais, possui longa pena por cumprir, com vencimento previsto para 12/09/2035.

Importante lembrar que a gravidade dos crimes ou a grande quantidade de pena a cumprir não impedem a progressão de regime, mas servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo.

Com efeito, impossível promover um corte na ordem dos eventos. Cego seria o apartamento dos fatos que ensejaram a condenação e a respectiva pena; temerário seria

simplesmente fadar ao esquecimento os censuráveis eventos que resultaram na execução da reprimenda. São, pois, indissociáveis, ao menos para a profunda e necessária análise do mérito à progressão de regime.

Acerca do tema, a melhor doutrina:

“A violência empregada, a maneira de execução, a motivação e outras circunstâncias do crime podem constituir motivos suficientes para a determinação do exame criminológico. Trata-se de dados concretos e essenciais, vinculados diretamente à gênese e à execução do delito, razão da condenação e da aplicação da pena privativa de liberdade em execução, que podem se mostrar de significativa importância, em alguns casos, para a prognose sobre a adaptação do condenado ao regime prisional menos restritivo. É delirante da lógica, da ordem jurídica e da realidade a ideia de que durante a execução vedada estaria qualquer ponderação a respeito do crime praticado, devendo se ater o juiz, sempre, ao comportamento carcerário do condenado, como se fosse razoável, justo e natural dissociar, de forma absoluta, a consequência da causa, a pena do crime e o homem de suas ações” (Mirabete, Julio Fabbrin. Execução Penal: comentários à Lei 7.210 de 11-7-1984/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini — 12. Ed. — Revista e atualizada — São Paulo: Atlas, 2014. fls. 465).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator